

OF GP Nº 2323 /2025

Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem nº 88 /2025** com as **Razões de Veto Total** a Proposta de Lei que “**ASSEGURA ÀS MULHERES COM MAMA DENSA O DIREITO DE FAZER O EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA ASSOCIADA À MAMOGRAFIA NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ OU CONVENIADAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal



[Handwritten signature]



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320039003400380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MENSAGEM Nº 88 /2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO Total** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“ASSEGURA ÀS MULHERES COM MAMA Densa O DIREITO DE FAZER O EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA ASSOCIADA À MAMOGRAFIA NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ OU CONVENIADAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Didimo Vovô, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, torna-se imperativo registrar que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos do *Projeto de Lei nº 146*, razão pela qual não serão abordados eventuais elementos que se fundamentem na conveniência e/ou discricionariedade do próprio Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, confira-se o conteúdo material da proposta já aprovada pelo Poder Legislativo:



Art. 1º As mulheres com mama densa, após avaliação e solicitação médica, poderão se dirigir às unidades públicas de saúde municipais ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS para realizar o exame de ressonância nuclear magnética e fazer a prevenção recomendada do câncer de mama.

Art. 2º Para os efeitos da presente Lei, consideram-se aptas ao acesso ao exame de ressonância nuclear magnética, aquelas diagnosticadas nos tipos “C” ou “D”, de acordo com a classificação do Sistema de Categorização BI-RADS.

I - de acordo com o Sistema de Categorização BI-RADS, considera-se tipo “C” as mamas heterogeneamente densas, ou seja, entre 51% e 75% de tecido fibroglandular;

II - de acordo com o Sistema de Categorização BI-RADS, considera-se tipo “D” as mamas densas, ou seja, mais de 75% de tecido fibroglandular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Com efeito, o veto total do referido projeto de lei é medida que se impõe, consoante os fundamentos que se passa a abordar.

II.1 – Da violação à iniciativa privativa do Prefeito.

Não é demais lembrar que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre atribuições de órgãos de Administração Pública e regime jurídico dos servidores públicos.



Nesse sentido, veja-se o que a *CRFB/88* estabelece sobre a matéria:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [...]

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

A *CE/MT*, por sua vez, prevê o seguinte:¹

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...]

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei; [...]

Art. 195 [...]

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal; [...]

Já a *Lei Orgânica do Município de Cuiabá*, não sem razão, aponta que:

¹ Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/constituicao.nsf>



Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; [...]

Todos esses dispositivos são verdadeiros instrumentos de garantia da independência e harmonia entre os Poderes, já que esses, à luz do regime constitucional vigente, não se confundem e nem se subordinam, de modo que apenas se complementam mediante o exercício de suas atribuições precípuas.²

Não obstante, ao dispor sobre a garantia de amplitude de acesso à ressonância magnética em mamas densas, sem a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o projeto de lei em exame inobservou as disposições acima colacionadas, motivo pelo qual incorreu em inconstitucionalidade formal que impõe o veto total.

Vê-se, usurpação da iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre atribuições de órgãos de Administração Pública ao analisar o teor do *Projeto de Lei nº 146*.

Em resumo, ao garantir acesso à ressonância magnética em situações específicas, tais como em mamas densas, o projeto de lei aprovado:

a) criou nova atribuição para a Secretaria Municipal de Saúde, concernente à materialização desse fornecimento por meio de medidas administrativas internas e geração de despesas sem comprovação da fonte de recursos;



Desse modo, não há dúvida de que o *Projeto de Lei nº 146* usurpou a iniciativa privativa do Prefeito para tratar sobre a matéria em exame.

II.2 – Da violação à responsabilidade fiscal

Também não é demais relembrar que os parlamentares, no momento da apreciação das proposições, devem estar cientes do custo das decisões a serem tomadas, respeitando-se, com isso, o equilíbrio fiscal, orçamentário e institucional entre os Poderes.

Essa incumbência, como se sabe, decorre de dispositivo incluído no *ADCT* por meio da *Emenda Constitucional nº 95/2016*, que possui o seguinte teor:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A observância desse dispositivo constitucional por todos os entes federados é reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse sentido é, por exemplo, a conclusão adotada no julgamento da ADI 5.816, cujo acórdão restou assim ementado:³

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC

³ Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751470450>



95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS.
INCONSTITUCIONALIDADE.

[...]

3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.

[...]

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), por sua vez, compartilha desse mesmo entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO
CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – PARÂMETRO DE
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – NORMA DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DE
OBSERVÂNCIA/REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA –
POSSIBILIDADE – LEI MUNICIPAL – REDUÇÃO DA
ALÍQUOTA DE IPTU – LEI DE INICIATIVA DO PODER
LEGISLATIVO – PROCESSO LEGISLATIVO – AUSÊNCIA
DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E
FINANCEIRO – AFRONTA AO ARTIGO 113 DO ADCT –
OMISSÃO – VERIFICADA – EMBARGOS ACOLHIDOS –
EFEITO INFRINGENTE – AÇÃO DIRETA JULGADA
PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

[...]



O artigo 113 do ADCT, ao buscar a gestão fiscal responsável e concretizar os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da CF/1988), é norma extensível aos demais entes federativos, não se restringindo à União, podendo, portanto, ser utilizado como parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça Estadual.

Desse modo, é inconstitucional a lei municipal que concede benefício fiscal (redução de alíquota) sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo artigo 113 do ADCT.

[...] (N.U 1012027-20.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, julgado em 16/03/2023, publicado no DJE 28/03/2023)

Na presente hipótese, porém, o *Projeto de Lei nº 146* não atendeu à disposição contida no art. 113 do ADCT, de modo que incorreu em verdadeira irresponsabilidade fiscal.

Isso porque, ao garantir a ampliação de acesso à ressonância magnética em mamas densas, sem a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o projeto de lei aprovado devia estar acompanhado da prévia estimativa do impacto orçamentário da despesa obrigatória a ser criada, o que não aconteceu no presente caso.

Essa violação à responsabilidade fiscal também foi apontada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá (*Parecer nº 1008/2024*):



O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário etc. [...]

No caso em apreço a medida ainda poderia implicar em aumento de despesa para a Administração Pública, porém não foi demonstrado qualquer estudo de viabilidade técnica ou de impacto orçamentário e financeiro. [...]

Portanto, igualmente não há dúvida de que o projeto de lei aprovado incorreu em inconstitucionalidade formal, já que não possui a responsabilidade fiscal exigida pelo art. 113 do ADCT.

Sendo assim, na esteira das razões acima delineadas, **manifesta-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 146**, considerando que essa proposta (i) violou a iniciativa privativa do Prefeito (ii) não se encontra acompanhada da prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro da despesa obrigatória a ser criada.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2025.



ABÍLIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL



CONFIA

[Handwritten signature]



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320039003400380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.